

O MILAGRE DA INTERPRETAÇÃO: COMO O “MODO DE SE VER” UM DISPOSITIVO PODE SALVÁ-LO OU LEVAR À SUA RUÍNA - UM ESTUDO COM BASE NO ART. 285-A, DO CPC

Guilherme Prado Bohac de HARO¹

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar, de forma sintética e pouco profunda, o grande poder que a interpretação e a argumentação possuem na Epistemologia Jurídica. Tomar-se-á como parâmetro de análise, em quase todo o corpo do texto, um único enunciado legal: o art. 285-A, do CPC. Tal dispositivo servirá de paradigma básico, tendo em vista a grande polêmica inaugurada quando do seu advento e as possibilidades que a interpretação lhe oferece. Busca-se, além de tudo, trazer sementes de reflexão aos pensadores do Direito sobre a possibilidade de se caminhar por uma ou outra via jurídica sem desviar totalmente do círculo científico.

Palavras-chave: Interpretação. Hermenêutica. Norma. Art. 285-A. Alcance. Direito Processual Civil.

1 INTRODUÇÃO

A Jurisdição é um mal necessário (que, por objetivar a paz social, procura realizar concretamente a Justiça). O atual sistema de tripartição das funções estatais está tão arraigado no costume social e no senso popular de tal forma que, há tempos, não se registra na história qualquer “teoria revolucionária” capaz de solucionar as mazelas do Contrato Social.

O que surge, aqui e acolá, são apenas reformas pontuais e institutos específicos com o escopo de melhorar a qualidade da função de cada “poder”, para que assim, o bem comum – objetivo da reunião

¹ Advogado. Bacharel pela Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo, integrante do Grupo de Estudos “Novas Perspectivas do Conhecimento – Processo Civil Moderno (Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça)”, sob a orientação do professor-doutor Gelson Amaro de Souza. Integrante voluntário do Grupo de Estudos para Iniciação Científica “Estado, Sociedade e Desenvolvimento”, sob a orientação do professor-mestre Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: eugrigo@gmail.com.

em sociedade – seja atingido de maneira mais eficaz e na maior parte dos casos possível.

Esse processo criativo tem ocorrido com grande constância; tanto quanto mais se percebe que o estado atual das coisas se encontra em decadente falência, mais os “cientistas do Direito” produzem (ou tentam produzir) mecanismos jurídicos com o fito de **potencializar** a qualidade de um Poder.

É fácil encontrar, de quando em quando, o registro histórico de idéias inovadoras geradas para agilizar a prestação jurisdicional. Quando essas idéias aparecem “de enxurrada” são denominadas de “reforma”.

E é exatamente sobre uma dessas idéias, que veio ao mundo jurídico através da chamada Terceira (onda de) Reforma do Processo Civil, que o presente trabalho busca analisar. Trata-se de mais um instituto criado com o escopo de melhorar a qualidade e a presteza do serviço jurisdicional, inserido no Código de Processo Civil em seu art. 285-A e classificado, por muitos, como hipótese de Tutela Antecipadíssima da Lide².

A finalidade principal do trabalho será verificar até que ponto o Sistema Processual e o juízo interpretativo, legítimo e razoável, permitem a ampliação do referido instrumento de tutela de mérito, sem que para tanto se faça qualquer modificação na redação do dispositivo; ou seja, buscará analisar, por meio de técnicas de Hermenêutica, qual o limite de aplicação que o Código de Processo Civil, com base em seus dispositivos e princípios, admite ao art. 285-A.

Buscar-se-á demonstrar os dois caminhos, a interpretação que salvaguarda a **norma sob análise** e o escopo que a liquida, salientando, inclusive, que não se pode admitir, de antemão, que uma ou outra vertente está equivocada.

² Existem várias denominações espalhadas pela doutrina, no entanto, elas não têm grande relevância para o presente e modesto artigo.

Eis o milagre da interpretação: ela pode salvar ou levar à ruína certo instituto, tudo a depender do vetor hermenêutico empregado e a **capacidade de argumentação daquele que comenta a norma**³.

2. CONCEITOS E ALCANCE DA NORMA

De acordo com antigo brocardo romano, *initium doctrinae sit consideratio nominis*, isto é, a **doutrina deve iniciar o estudo de determinado assunto pelo nome**; ou ainda: qualquer tema é melhor compreendido quando se estabelece antecipadamente o real alcance de seus termos.

Neste ponto se insere a precípua função da Hermenêutica⁴.

³ Tratando de assuntos como a Interpretação, o Sentido e a própria Hermenêutica, a obra intitulada "TEXTOS de hermenêutica" (Porto, Portugal: Rés, 1984), comenta o assunto de forma quase poética, eis seus termos: O conceito de interpretação é universal. o de hermenêutica é particular. Mas a universalidade da interpretação é uma universalidade do real e do ideal. É uma universalidade do significativo. se passarmos ao sentido, a dificuldade é a ausência de fundamento. Ele não é uma outra dimensão do significativo, nem o seu fundamento. ele não é outra dimensão do significativo, nem o seu fundamento, mas antes a realidade do irreal, a realidade do que não é o real possível (formulações ainda significativas). Sentido e interpretação não são assim correlatos como se pretende na teoria hermenêutica: entre eles não existe qualquer relação modal; não interpretamos nunca o sentido, não o construímos. Ele ocorre. E se o não esquecermos, o real será menos real, o ideal menos ideal, como o ideal menos real e o real menos ideal. A identidade menos identitária e o paradoxal menos paradoxal. Um dia começará a ser possível a leitura.

⁴ O termo "hermenêutica" provém do verbo grego "hermēneuein" e significa "declarar", "anunciar", "interpretar", "esclarecer" e, por último, "traduzir". Significa que alguma coisa é "tornada compreensível" ou "levada à compreensão". Alguns defendem que o termo deriva do nome do deus da mitologia grega Hermes. O certo é que este termo originalmente exprimia a compreensão e a exposição de uma sentença "dos deuses", a qual precisa de uma interpretação para ser apreendida corretamente. Encontra-se desde os séculos XVII e XVIII o uso do termo no sentido de uma interpretação correta e objetiva da Bíblia. Spinoza é um dos precursores da hermenêutica bíblica. Outros dizem que o termo "hermenêutica" deriva do grego "ermēneutikē" que significa "ciência", "técnica" que tem por objeto a interpretação de textos poéticos ou religiosos, especialmente da *Ilíada* e da "Odisséia"; "interpretação" do sentido das palavras dos textos; "teoria", ciência voltada à

Sendo assim, sempre é interessante analisar tecnicamente o que cada vocábulo de uma norma representa dentro da Ciência Jurídica. É o que se buscará nas próximas linhas.

Antes de qualquer coisa, eis o dispositivo do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

A referida norma foi incluída no CPC pela Lei nº 11.277, publicada no Diário Oficial da união em 8 de fevereiro de 2006, tendo entrado em vigor após 90 (noventa) dias.

Quando estreou no cenário jurídico o instituto causou grande discussão no meio científico. Já existe, a bem da verdade, grande material doutrinário sobre o tema (pois a norma criadora é de 2006). Entretanto, tal dado não deverá acanhar a relevância científica do presente trabalho, pois, espera-se atingir uma nova abordagem do dispositivo, estabelecendo, tecnicamente, o significado de cada elemento da norma: intenta-se alcançar, portanto, a máxima eficácia possível com base na madura Teoria Geral do Processo.

Pois bem.

A norma em comento permite ao juiz proferir **decisão de mérito na espécie de improcedência quando se deparar com demanda que verse sobre matéria exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em**

interpretação dos signos e de seu valor simbólico. Hermes é tido como patrono da hermenêutica por ser considerado patrono da comunicação e do entendimento humano.

outros casos idênticos, dispensando-se, neste caso, a citação, e reproduzindo-se o inteiro teor da sentença anterior prolatada.

Sendo assim, resta saber o significado, **para este dispositivo**, de: a) matéria controvertida unicamente de direito; b) juízo; c) sentença de total improcedência; d) outros casos idênticos; e) reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada; entre outros detalhes.

Serão matérias das subseções seguintes⁵.

2.1 O que é matéria controvertida unicamente de direito? E qual é a intenção do legislador?

O juiz pode conhecer sobre duas matérias: de **direito** e de **fato**. O ato jurisdicional visa, na verdade, reconhecer, satisfazer ou acautelar uma situação de fato ou de direito. O fato e o direito (a norma) podem ser objetos daquilo que a lei chama de *controvérsia*.

Em sentido coloquial, controvérsia ocorre quando há oposição de idéias, conflito ou dúvida sobre algum assunto. Na ciência do Processo Civil, depara-se com o termo controvérsia quando se estuda o conceito de “questão”, ou melhor, de “ponto controvertido”. A questão, melhor explicando, surgiria a partir da contraversão de um ponto, ou ainda, dá-se o nome de questão ao ponto controvertido.

Transportando para o presente tema em análise, o conceito não se adéqua perfeitamente. Isso se dá porque, realmente, não houve o chamamento da outra parte (réu) para a devida contraversão do

⁵ A escrita, é interessante, é capaz de dar nascimento à inúmeras indagações. Em texto muito interessante de se ler, em Teoria da interpretação: o discurso e o excesso de significação (Lisboa: Edições 70, 1996), Paul Ricoeur abre uma seção que, com muito fundamento, busca criticar a escrita (sem nulificá-la), com o seguinte título: *Contra a Escrita* (p. 50 e ss).

ponto. Tecnicamente, pelo menos de acordo com o arraigado conceito de controvérsia, não haveria contraversão, pois o autor simplesmente expôs sua situação (jurídica ou fática) sem que tenha havido qualquer manifestação contrária de quem quer que seja.

Conclui-se, portanto, que o conceito de “controvérsia”, aqui, mais se aproxima daquela acepção coloquial *supra* mencionada, porquanto o que ocorrerá concretamente será um legítimo caso de “dúvida” sobre uma a aplicação jurídica. Haverá uma **incerteza jurídica** a ser solucionada (por isso uma controvérsia) pelo magistrado no caso concreto.

Em resumo, a **dúvida** deverá ser unicamente de direito (jurídica).

Entretanto, a análise não deve parar por aí. É importante buscar a intenção da lei (a *mens legis*, de acordo com o brocardo latino, o espírito da lei). Com base nesse pensamento, podem surgir algumas questões: o legislador, ao exigir que a causa versasse sobre matéria exclusivamente do direito quis evitar o quê? Quis evitar que a Tutela Antecipadíssima fosse proferida também em causas com conteúdo fático ou simplesmente visou impedir essa espécie de decisão quando houvesse necessidade de produção probatória?

De forma sintética: **a simples existência de matéria de fato impede a utilização deste instrumento de tutela?**

A partir de uma interpretação sistemática é possível tirar algumas conclusões⁶.

O Código de Processo Civil, em diversas passagens, permite (impõe) que o juiz decida “antecipadamente” quando não houver a necessidade de se produzir provas. Portanto, mesmo havendo conteúdo de fato a ser decidido, a produção probatória se mostra,

⁶ E aqui se iniciam os meios de interpretação capazes de ampliar o instituto em estudo sem a necessidade de qualquer alteração textual da norma, ou seja, trate-se de estender o dispositivo a casos não contemplados em sua literalidade, mas que decorrem do sistema.

naquele momento, desnecessária. É o que decorre, por exemplo, no denominado “julgamento antecipado da lide⁷” (art. 330, CPC), diante do qual, permite o Código, o juiz poderá julgar desde logo o mérito quando houver questão unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Solução *equivalente* é encontrada também quando o Código trata do denominado julgamento do “processo maduro” em seu art. 515, §3^o⁸.

Como se percebe, nestes casos, o legislador permitiu que se dê o julgamento não somente quando a causa versar unicamente sobre matéria de direito, mas também quando, embora haja questão de fato, esta já se encontre provada.

Essa noção poderá ser aplicada, com pequenas reservas, à decisão de mérito sem a citação do réu do art. 285-A, CPC. Isso porque, embora o legislador tenha utilizado a expressão *matéria controvertida unicamente de direito*, nada impede (nem a prática e nem o sistema) que, mesmo havendo matéria fática, o juiz decida prontamente sobre o mérito, bastando para isso que a matéria fática **já**

⁷ É sempre importante lembrar, porque **sempre** ocorre a confusão: julgamento antecipado da lide não é igual à antecipação de tutela, quanto ao quesito “cognição vertical”.

⁸ Este último dispositivo (art. 515, §3^o, CPC) contém redação muito parecida àquela trazida pelo art. 285-A, pois menciona sempre que “a causa versar sobre questão **exclusivamente** de direito”, enquanto o art. 285-A enuncia “quando a matéria controvertida for **unicamente** de direito”. Com relação ao art. 515, §3^o, a doutrina admite, desde 2001, quando surgiu a referido parágrafo através da Lei 10.352, que a existência de matéria fática do corpo do *meritum causae* não impede que o tribunal aprecie desde logo o mérito, embora a norma fale em “questão exclusivamente de direito”. Neste sentido as lições de Alexandre Freitas Câmara, *in verbis*: “É preciso que se diga desde logo que, a nosso sentir, há um equívoco na redação do dispositivo. A literalidade do texto pode levar o intérprete a considerar que a norma veiculada nesse parágrafo só se aplica quando, cumulativamente, as questões de mérito sejam exclusivamente de direito e a causa esteja pronta para ser julgada. Assim, porém, não nos parece. basta que a causa esteja em condições de imediato julgamento para que o tribunal *ad quem* possa pronunciar-se sobre o mérito da causa. Isso se dará tanto em casos que a questão seja exclusivamente de direito como em situações em que haja questões de mérito de direito e de fato mas quanto a estas não haja necessidade de produção de outras provas, além das que já tenham sido trazidas no processo. Dito de outro modo, entendemos que o art. 515, § 3^o, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art. 330, I, do mesmo diploma, que trata do *julgamento imediato do mérito*. Poderá o tribunal (assim como o juízo de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas” (2008, p. 83).

se ache provada – seja porque trata-se de fato que não exige prova (como os notórios), seja porque não implica em prova a ser produzida em audiência (já provado por documentos juntados à inicial, p. ex.).

A bem da verdade, dificilmente haverá um petição inicial que verse somente sobre matéria de direito, pois o próprio direito advém de algum fato jurídico e dele é considerado indissociável. Mesmo que uma demanda busque solução de controvérsia sobre a legalidade ou sobre a constitucionalidade de determinada norma, mesmo assim, não se pode afirmar que não haja qualquer fato narrado na inicial, porquanto algum evento fático deve ter ocorrido para que a controvérsia surgisse.

Caso o dispositivo só se aplicasse às situações em que envolvessem exclusivamente matéria de direito (portanto, hipóteses excepcionalíssimas) seria considerado “letra morta”, sem qualquer utilidade considerável. Essa seria, assim, a vertente hermenêutica que levaria a norma “à ruína”.

O que se deve entender ao ler o artigo 285-A, portanto, é que o magistrado poderá se valer da Tutela Antecipadíssima quando a matéria **a ser solucionada** for unicamente de direito, embora a demanda possa conter em seu bojo matéria fática, entretanto, incontroversa. Em síntese, não haveria **controvérsia** de fato, mas tão somente de direito.

2.2 O que é juízo? E qual deve ser a interpretação da norma com relação a esse vocábulo?

Juízo, na linguagem do Código, significa **vara**, isto é, área de atuação da competência de determinado juiz. É um dos conceitos mais restritos que tratam do âmbito de competência.

Quando a norma utiliza o substantivo “juízo”, tem a intenção de exigir que o juiz, ao prolatar a sentença com base no art. 285-A, utilize como parâmetro outros casos idênticos que foram decididos naquela mesma vara. Veja, não se trata de *comarca* – conceito mais amplo –, mas sim de juízo. O juízo é composto pelo juiz⁹ – detentor do poder jurisdicional – e seus auxiliares, como o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

No entanto, ao utilizar esse conceito o legislador fez nascer alguns problemas¹⁰.

Interessante aclarar a premissa do Código: o juiz, ao proferir a decisão deve “reproduzir o teor dos julgados idênticos proferidos no **mesmo juízo**”.

Estabelecido isto, ficará mais fácil antever as problemáticas que podem surgir na vida prática.

Imagine, por exemplo, que a vara seja recém-criada, e que, no entanto, o juiz a ela vinculado já tenha vários anos de serviço em outra vara. E, ainda, se nesta outra vara (a anterior) tenha proferido muitas decisões de total improcedência sobre o número mais variado de pedidos (questões controvertidas de direito). Esse magistrado, agora lotado nesta nova vara, terá de decidir novamente sobre aquelas matérias (decidas na vara antiga) para que, **somente depois**, possa utilizá-las como paradigma da tutela do art. 285-A?

E se a vara antiga (onde já existem muitas decisões proferidas) for preenchida por um juiz substituto recém-concursado, poderá esse magistrado utilizar como fundamento das decisões proferidas com base no art. 285-A as sentenças já prolatadas pelo antigo magistrado que ali estava lotado?

⁹ Importante salientar que uma vara (juízo) pode ser composta por mais de um juiz.

¹⁰ Aliás, qualquer conceito utilizado, a nosso ver, poderia trazer algum problema diante da criatividade do mundo fenomênico e da capacidade mente dos juristas.

E se a vara for desmembrada? Por exemplo, se determinada vara cível for dividida em uma vara de família e sucessão e outra vara cível residual?

Observa-se, então, que algumas questões surgem quando se vincula o instituto exclusivamente ao juízo no qual foram proferidas as sentenças paradigmas. O que parece, a nosso ver, é que à norma não deve ser dada interpretação tão restrita. Até mesmo porque o sistema processual está em crescente tendência no sentido de dar valor aos precedentes jurisdicionais dos tribunais.

Essa tendência fica mais clara ainda ao se analisar a Teoria dos Recursos que, em alguns casos, o precedente jurisprudencial colegiado impede, além mesmo, que se conheça de determinado recurso.

Para as questões expostas, portanto, a solução está em levar mão dos precedentes dos tribunais. Isso demonstrará maior harmonia dentro do Poder Judiciário e mais segurança ao jurisdicionado (neste caso, o autor da demanda), pois a posição dos tribunais é muito mais fácil de ser previamente conhecida, é mais firme e, provavelmente, será aquela que prevalecerá ao final.

Realmente, hoje, o sistema impõe que o magistrado tome decisões em harmonia ao entendimento dos tribunais superiores. A divergência de opinião que sempre existirá, garantida pelo princípio da independência funcional, atualmente, quando adotada, deverá ser **minuciosamente fundamentada**, em deferência aos precedentes e à harmonia do Poder.

O que se espera é que as decisões não amparadas no entendimento dos colegiados superiores sejam exceções ao sistema. Isso não quer dizer que qualquer divergência deverá ser evitada – isso engessaria o sistema –, mas que o juiz estude a posição dos tribunais e dela tenha conhecimento para, quando divergir, fazê-lo com uma fundamentação **superior à habitual**.

Em resumo, visando ampliar a eficácia do dispositivo em estudo, ao se deparar com uma das situações acima arroladas, o magistrado poderá levar mão dos precedentes jurisdicionais dos órgãos superiores, ao invés de se abster de utilizar o instituto em razão de uma questão meramente burocrática.

2.3 o que se entende por “sentença de total improcedência”?

Sentença, de acordo com a própria orientação do código, é uma espécie de atitude jurisdicional (decisão) que tem como conteúdo uma das hipóteses descritas nos arts. 267 e 269, do mesmo diploma.

Quanto a esse vocábulo – sentença –, parece não haver qualquer problema, nem mesmo parece existir qualquer tipo de interpretação que possa implicar na ampliação do instituto.

Já com relação à expressão “de total improcedência”, algo pode ser dito para aclarar a norma.

Analisa-se se houve a procedência ou se houve a improcedência com base no pedido. Pedido acolhido gera procedência; pedido não acolhido, improcedência.

Dito isto, importante agora desvendar o que o legislador buscou estabelecer quando determinou que a sentença deverá ser de total improcedência para que possa ser utilizada como paradigma.

Em uma primeira leitura poder-se-ia deduzir que o legislador exigiu que a sentença a ser emprestada não poderá possuir, em nenhuma parte de seu corpo, qualquer concessão de **procedência**. Ou ainda, analisando por outro viés, toda sentença deverá ter conteúdo unicamente de improcedência. Essa não é a melhor interpretação.

É comum ocorrer em uma mesma ação (demanda) a cumulação de pedidos. Nada impede que o julgador acolha um ou mais

pedidos e rejeite os demais. Portanto, **é admissível a existência de sentenças decidindo sobre a procedência de certos pedidos e a improcedência de outros**. Em síntese, a sentença neste molde não será *totalmente de improcedência* como parece querer o legislador do art. 285-A.

Sendo assim, o que se deve admitir é que o legislador “exigiu mais do que deveria”. É perfeitamente admissível que uma sentença na qual parte dela seja de acolhimento de certos pedidos (procedência) e outra parte de rejeição (improcedência) seja utilizada como paradigma da Tutela Antecipadíssima, **bastando que o magistrado reproduza apenas o teor daquilo em que se deu a improcedência**.

O que interessa, por conseguinte, é que determinada “tese de improcedência seja colacionada”, não importando se ela foi produzida em uma decisão na qual outros pedidos foram acolhidos (procedentes, por conseguinte). Esse é “modo de ver” o instituto que o faz possuir mais eficácia de aplicação concreta.

3 CONCLUSÃO

Como ficou demonstrado, o tema da Tutela Antecipadíssima é assunto ainda a ser devidamente esmiuçado. A Interpretação pode-lhe dar caminhos diversos a depender do foco com que se queira analisar a norma.

Muitos aspectos, com base na Hermenêutica, podem ser abordados para que se dê maior eficácia ao instituto (ou levá-lo à ruína).

Uma norma, como a que foi defrontada, sempre estará sujeita a interpretações que poderão lhe dar novos sentidos, a depender, como se foi, a viés interpretativo, das técnicas jurídicas de

Hermenêutica e, talvez principalmente, da capacidade argumentativa do expositor, pois a coerência da lição deve ser trazida por idéias também coerentes.

Eis, portanto, o milagre da interpretação: em muitos casos, poderá fazer nascer caminhos diametralmente opostos, mas todos viáveis e corretos, sempre subordinados a fatores externos à própria norma que a validarão ou não, dependendo do quê se quer buscar e onde se quer chegar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **A Terceira Onda de Reforma do Código de Processo Civil** – Leis nºs 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.276/2006. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 7, n. 40, mar./abr., 2006.

ALMENARA, Juliana Peres. **Artigo 285-A do Código de Processo Civil**: um novo momento para a rejeição do pedido do autor. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 9, n. 50, nov./dez., 2007.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

_____. **Manual do processo de execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, Carlos Augusto de. **Os atalhos do processo civil e o julgamento de mérito**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 9, n. 54, jul./ago., 2008.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BLEICHER, Josef. **Hermenêutica contemporânea**. Lisboa: Edições 70, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei Federal nº 5869/73**. Brasília: Presidência, 1973.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2007. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2003.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisa e extensão – NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Posigraf, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 8, n. 45, jan./fev., 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon dos. **Julgamento antecipado em segundo grau – limites para a aplicação do § 3º do artigo 515 do CPC em sede de agravo de instrumento**. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 8, n. 46, mar./abr., 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. **Julgamento prima facie** (art. 285-A do Código de Processo Civil). Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. v. 10, n. 58, mar./abr., 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICOEUR, Paul. **Teoria da interpretação**: o discurso e o excesso de significação. Lisboa: Edições 70, 1996. 109 p. (Biblioteca de filosofia contemporânea)

ROSITO, Francisco. **O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica**. Revista de Processo. n. 161, jul., 2008.

SEABRA, Giovanni de Farias. **Pesquisa científica: o método em questão**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Rubens Galdino da. **Navegando nas águas do Direito**: teoria e prática de pesquisa. Adamantina: Omnia, 2002.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu**. Revista de Processo. n. 111, jul./set., 2003.

_____. **Curso de direito processual civil**. 2. ed., ampl. e rev. Presidente Prudente: Data Juris, 1998.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Teoria geral do processo cautelar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEXTOS de hermenêutica. Porto, Portugal: Rés, 1984.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual Civil – teoria geral do direito processual civil e do processo de conhecimento**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

TRUJILLO FERRARI, Afonso. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.